

TC 020.073/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Diamante - PB.

Responsáveis: Damião Cavalcanti dos Santos (804.957.884-49); Hercules Barros Mangueira Diniz (873.025.604-63); Marcília Mangueira Guimarães (046.944.944-65); Marden Rômulo Lima Mota (526.192.573-87); São Bento Construções e Serviços Ltda. (09.356.377/0001-52).

Interessado: Ministério da Integração Nacional.

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Hércules Barros Mangueira Diniz e Marcília Mangueira Guimarães, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1534/2009 (Siafi 731462), celebrado com o município de Diamante - PB, do qual foram prefeitos no interregno de sua vigência.

2. O objeto do convênio tratava da construção e recuperação de açudes e para a realização da obra foi contratada a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. pelo valor de R\$ 408.870,03 (quatrocentos e oito mil, oitocentos e setenta reais e três centavos).

3. Utilizando-se de documentos e sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, foi possível à Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB) realizar a análise da avença, concluindo que não houve comprovação do nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, visto que a empresa beneficiária dos pagamentos é uma sociedade de fachada, não podendo, portanto, tê-la realizado.

4. Cabe aqui registrar que situação semelhante foi apurada no TC 010.529/2013-6 — que tratou de auditoria realizada nas contratações do município com recursos da União, decorrente das irregularidades apuradas no âmbito da operação **Premier** da Polícia Federal da Paraíba —, oportunidade em que foi constatado que a empresa São Bento era apenas uma entidade de fachada, sendo autorizada sua citação, em solidariedade com seus sócios, nos termos do Acórdão 1196/2016.

5. Nesta oportunidade, a unidade técnica propõe a este relator a desconsideração da personalidade jurídica da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda., para que seus sócios de fato e de direito, Damião Cavalcanti dos Santos e Marden Rômulo Lima Mota, respondam pelo débito apurado nestes autos, solidariamente à ela e aos demais responsáveis, nos termos da peça 20, à semelhança do que foi feito no processo supracitado.

6. À luz das evidências constantes do processo, defiro o pedido.

À Secex-PB.

Brasília, 11 de maio de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator